



PROCESSO:	01006/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Carlos Borges da Silva - 581.016.322-04 - Prefeito Elio de Oliveira - 572.940.542-15 - Controlador Maria Cristina Paulucci - 511.006.222-68 - Contadora
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$59.833.589,08 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Alta Floresta do Oeste e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do artigo 57 inciso XI da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta do Oeste, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTZERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte da Senhora Maria Cristina Paulucci, Contadora conforme achado [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto todos para os achados de auditoria será solicitada a manifestação do Senhor Elio de Oliveira, Controlador relativamente aos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$-26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$745,91), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$2.920,91), Ativo Circulante (R\$-3.463.625,34), Ativo não Circulante (R\$-9.825.386,99), Passivo Circulante (R\$-71.811,79), Patrimônio Líquido (R\$-13.217.200,54)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	59.834.334,99	59.833.589,08	745,91
Receita de Capital Arrecadada	0,00	0,00	0,00
Despesa Corrente Empenhada	51.324.915,97	51.324.915,97	0,00
Despesa de Capital Empenhada	5.541.770,42	5.541.770,42	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	67.774.102,95	67.771.182,04	2.920,91
Variação Patrimonial Aumentativa	73.541.429,20	73.541.429,20	0,00
Ativo Circulante	6.403.425,16	9.867.050,50	-3.463.625,34
Ativo Não-circulante	67.863.005,40	77.688.392,39	-9.825.386,99
Passivo Circulante	327.743,97	399.555,76	-71.811,79
Passivo Não-circulante	2.432.044,62	2.432.044,62	0,00
Patrimônio Líquido	71.506.641,97	84.723.842,51	-13.217.200,54
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	-26.574.357,84

- b) Divergência no valor de R\$-22.369,12 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13) - a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	9.088.033,52
2. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	7.344.275,51
3. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-2)	1.743.758,01
4. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	1.766.127,13
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-22.369,12

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

-Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$102.998,02 entre o saldo final apurado R\$109.845,16 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$6.847,14.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	9.419.943,02
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.807.088,39
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	6.291,53
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	3.606.563,10
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	9.310.097,86
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	7.179.229,26
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	2.130.868,60
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	109.845,16
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	0,00
5. Saldo Final (3 + 4)	109.845,16
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (detalhar nº banco, nº agência, nº conta corrente e saldo no campo de observação).	6.847,14
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	102.998,02
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Fonte: A receita do Fundeb foi extraída do Sigap – Gestão Fiscal, o total da aplicação foi apurado nos demonstrativos da IN 22/TCER/2007.

Observação:

Saldo das contas em 31.12.2017:
Conta 15666-3..... R\$ 0,00;
Conta 15820-8R\$ 0,00;
Total.....R\$ 0,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Saldo das contas em 31.12.2018:
Conta 15666-3..... R\$ 6.847,14;
Conta 15820-8R\$0,00;
Total.....R\$6.847,14.

Tabela – Apuração das despesas pagas com Fundeb

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	524.408,86	0,00	524.408,86	285.151,50	0,00	285.151,50
Fevereiro	607.187,17	0,00	607.187,17	105.585,89	0,00	105.585,89
Março	553.969,86	0,00	553.969,86	121.269,47	0,00	121.269,47
Abril	589.824,59	0,00	589.824,59	231.675,16	0,00	231.675,16
Maiο	594.547,42	0,00	594.547,42	305.058,50	0,00	305.058,50
Junho	576.817,52	0,00	576.817,52	64.859,79	0,00	64.859,79
Julho	560.297,36	0,00	419.429,18	63.179,97	0,00	63.179,97
Agosto	557.647,38	0,00	557.647,38	278.282,58	0,00	278.282,58
Setembro	578.376,39	0,00	578.376,39	209.959,07	0,00	209.959,07
Outubro	564.737,87	0,00	564.737,87	294.460,46	0,00	294.460,46
Novembro	574.969,77	0,00	574.969,77	95.024,86	0,00	95.024,86
Dezembro	1.037.313,25	0,00	1.037.313,25	76.361,35	0,00	76.361,35
Total	7.179.229,26	0,00	7.179.229,26	2.130.868,60	0,00	2.130.868,60

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 439/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo nº 439/18 (Aplicação de recursos da Educação).
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Encaminhamento:

- Promover esclarecimento dos responsáveis.

A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos as seguintes situações:

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$-1.350.702,01 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	7.969,45
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.358.702,01
Resultado (c) = (a + b)	-1.350.702,01
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-775.524,92
Outros Recursos Destinados à Educação	-583.177,09
Soma	-1.358.702,01

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 584.127,60	-	191.397,32	- 775.524,92
Transferências do FUNDEB 60%	6.847,14			6.847,14
Transferências do FUNDEB 40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	- 583.177,09	-		- 583.177,09
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	555.827,82	-	137.494,07	418.333,75
Outros Recursos Destinados à Saúde	-			-
Recursos Destinados à Assistência Social	242.913,90			242.913,90
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	2.025.747,43			2.025.747,43
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.664.031,60	-	328.891,39	1.335.140,21
Recursos Ordinários	113.912,32		105.942,87	7.969,45
Outros Recursos não Vinculados	-			-
	-			-
	-			-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	113.912,32	-	105.942,87	7.969,45
TOTAL (III) = (I + II)	1.777.943,92	-	434.834,26	1.343.109,66

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§ 1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros:

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
TC-5380/2013 Proc. 322/18	Construção de Creche/Pré Escola – MEC/FNDE	01.08.35	600.969,20
385/2018 - Proc. 956/17	Transporte Escolar - Governo Estadual	02.12.37	294.948,95
385/2018 - Proc. 956/17	Transporte Escolar - Governo Estadual	02.12.37	122.480,57
385/2018 - Proc. 472/17	Transporte Escolar - Governo Estadual	02.12.37	219.933,40
0216/2014 - Proc. 168/15	Ampliação da Rede de Água MS/Funasa	02.13.36	1.626.916,02

Fonte: Anexo TC - 38 (ID751028) e análise técnica.

2) Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas

O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último trimestre do exercício de 2018. Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil (ID790752) as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$434.834,26 nas fontes de recursos detalhadas, conforme tabela seguinte:

Tabela - Resumo do Empenho da Folha de Pagamento

Competência da folha de pagamento de 2018	As despesas de Folha de Pagamento foram empenhadas no exercício de 2018? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total das despesas de Folha de Pagamento em 2018?		Diferença (R\$) (c) = (a - b)
		(a) (R\$)	(b) (R\$)	
Outubro	SIM	2.622.411,67	2.622.411,67	0,00
Novembro	SIM	2.698.256,90	2.698.256,90	0,00
Dezembro	PARCIALMENTE	4.632.198,85	4.197.364,59	434.834,26
TOTAL		7.330.455,75	6.895.621,49	434.834,26

Fonte: Declaração do Contador (ID790752)

Tabela – Detalhamento das fontes de recursos das despesas não empenhadas

FONTE DE RECURSO DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS				
Código da fonte	Outubro (R\$)	Novembro (R\$)	Dezembro (R\$)	Total (R\$)
10.000.000	-	-	105.942,87	105.942,87
10.010.046	-	-	191.397,32	191.397,32
10.020.047	-	-	73.806,75	73.806,75
10.270.011	-	-	20.984,02	20.984,02
10.270.016	-	-	30.184,60	30.184,60
10.270.007	-	-	4.184,80	4.184,80
10.270.009	-	-	8.333,90	8.333,90
Total			434.834,26	434.834,26

Fonte: Declaração do Contador (ID 790752).



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexo TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro do superávit/déficit financeiro);
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Declaração do Contador (ID790752);
- Anexo TC-38 (ID751028);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar ID790752.

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

Encaminhamento:

- Promover esclarecimentos dos responsáveis.

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão 00437/18, Item III, “b” – Processo nº 2289/18) observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo nº 1585/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00526/17;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Entendemos que a presente determinação não foi devidamente atendida, considerando que as determinações referentes aos citados acórdãos não foram



integralmente atendidas, conforme análise efetuadas dos itens “b” ao “f” deste presente achado.

- b) (Acórdão 00526/17, Item IV, subitem A “b” – Processo nº 1585/17). Rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Consta no Relatório de Auditoria Anual das contas de 2018 (ID751017), apenas informação genérica acerca das determinações requeridas, informando simplesmente que a Administração "atendeu" o item, sem maiores esclarecimentos a respeito das medidas efetuadas, ou de documentação suporte. Assim, entendemos que não foram atendidas as determinações em exame.

- c) (Acórdão 00526/17, Item IV, subitem A “c” – Processo nº 1585/17). manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com Relatório Anual de Auditoria (ID751017) o setor contábil está sendo aprimorado com aumento de pessoal. Todavia, essa é uma informação bastante genérica diante da quantidade de providências que o atendimento do item requer. Assim, entendemos que não foram atendidas as determinações em exame.

- d) (Acórdão 00526/17, Item IV, subitem A “d” – Processo nº 1585/17). manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: De acordo com Relatório Anual de Auditoria (ID751017) o setor contábil está sendo aprimorado com aumento de pessoal. Todavia, essa é uma informação bastante genérica diante da quantidade de providências que o atendimento do item requer. Assim, entendemos que não foram atendidas as determinações em exame.



- e) (Acórdão 00526/17, Item IV, subitem A “e” – Processo nº 1585/17). manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com Relatório Anual de Auditoria (ID751017) o município elaborou diversas leis com o objetivo de atender o item, porém o poder legislativo não aprovou. Não obstante o esclarecimento apresentado, essa é uma informação bastante genérica, e nenhuma evidência (projetos de lei) foi encaminhada para comprovar a ação adotada. Assim, entendemos que não foram atendidas as determinações em exame.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2289/18, Acórdão APL-TC 00437/18;
- Processo nº 1585/17, Acórdão APL-TC 00526/17;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Processo nº 2289/18, Acórdão APL-TC 00437/18;
- Processo nº 1585/17, Acórdão APL-TC 00526/17;
- Relatório de Auditoria, ID751017;
- Balanço Patrimonial, ID 751021.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Promover esclarecimento dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Alta Floresta do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb](#)

[A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações](#)

[A4. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Carlos Borges da Silva (581.016.322-04), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sra. Maria Cristina Paulucci (511.006.222-68), Contador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achado de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Elio de Oliveira (572.940.542-15), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#).

Porto Velho - RO, 17 de julho de 2019.

Mara Celia Assis Alves
Auditor de Controle Externo - 405
Auditor
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

Joao Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo - 544
Auditor
Portaria nº. 199/19

Em, 18 de Julho de 2019



MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Julho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO